



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACPCiv 0001046-83.2018.5.06.0007**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2018
Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A

- CNPJ: 71.476.527/0001-35

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - OAB: RJ150162

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A - CNPJ: 09.625.762/0001-58

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - OAB: RJ150162



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ACPCiv 0001046-83.2018.5.06.0007
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A E OUTROS (2)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da CONSTRUTORA TENDA S/A. e da TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A para que ambas fossem condenadas a deixar de exigir de seus empregados o labor em horas extras, em número superior ao de duas horas tolerados pela lei; a procederem ao correto registro da jornada de trabalho efetivamente praticada, bem como a indenizarem a coletividade por danos de natureza moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e juntou documentos.

Na primeira audiência, malograda a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa escrita conjunta das rés, que arguíram preliminares, refutaram as alegações do autor e pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o depoimento das partes, foi ouvido o depoimento de testemunha convidada pelo autor. Adiada a sessão para a oitava das testemunhas convidadas pela parte reclamada e



concedido prazo para o autor se manifestar a respeito da documentação colacionada pelas reclamadas. O autor falou sobre os documentos no id a464ef1.

No ato em continuação, foi ouvido o depoimento de duas testemunhas indicadas pela ré . Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Concedido o prazo de dez dias para as partes apresentarem razões finais em memorial.

Frustrada a derradeira tentativa de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

1. Questões preliminares.

1.1. Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

A parte ré argui, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente ação, argumentando que o órgão não está autorizado a defender interesses individuais. Alega, em síntese, que não existem, no caso, verdadeiros interesses coletivos, nem direitos individuais homogêneos a serem tutelados. Sustenta, ademais, que caberia ao sindicato dos trabalhadores a representação ordinária diante da matéria versada.

A Constituição de 1988, redimensionando o papel do Ministério Público dentro do novo paradigma então inaugurado, atribuiu-lhe a relevante missão de defender a ordem pública, o regime democrático e os interesses sociais indisponíveis, como preceitua o seu artigo 127. Para a adequada tutela desses bens, o constituinte originário pôs à disposição do *Parquet* o instrumento da ação civil pública, que já contava com disciplina legal precedente (a Lei 7.347/1985), ampliando-lhe o escopo.



A LC 75/93, por sua vez, autorizou o Ministério Público ao ajuizamento da ação civil pública para a defesa dos interesses coletivos, sempre que desrespeitados os direitos constitucionalmente garantidos, conforme seu artigo 83, III. A menção do legislador a interesses coletivos deve ser compreendida de forma ampla, de modo a abranger os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Trata-se de interpretação que harmoniza o conteúdo do artigo citado com o que dispõe o artigo 6º, "d" e "e" da mesma lei[i].

Assim, não obstante as ponderações apresentadas na defesa da ré, entendo que o Ministério Público do Trabalho detém, sim, legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação civil pública, pois age com o fito de tutelar direitos e interesses imediatamente ligados a um grupo de trabalhadores, e, mediamente, aos membros da sociedade como um todo, haja vista a relevância social dos bens envolvidos. Há possível violação à esfera de direitos de trabalhadores que emanam de uma mesma conduta antijurídica, de um mesmo ato violador, o que confere homogeneidade aos interesses cuja tutela é perseguida nesta ação.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho suscitada pelas rés, em contestação conjunta.

1.2. Da cumulação de pedidos de obrigação de fazer e de indenização por dano moral coletivo.

Arguem, ainda, as reclamadas, a impossibilidade jurídica de cumulação dos pedidos de condenação ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer e de indenização, referindo-se ao texto do artigo 3º da Lei 7.347/1985.

Sem razão as demandadas. Preliminar rejeitada.

A exegese a ser adotada a respeito do dispositivo legal acima mencionado é de que os pedidos nele previstos são cumulativos e não excludentes, com razão o MPT em sua réplica. Adotada a



interpretação de que a conjunção "ou" tivesse significado excludente, a ação civil pública seria instrumento inadequado a seus fins. A pretensão voltada à erradicação do ilícito e aquela voltada à sua reparação possuem objetos diversos e não só podem andar como, não raro, andam de par. A se exigir, para cada espécie de provimento jurisdicional buscado, uma ação civil pública autônoma, teríamos clara violação aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejando, ainda, a possibilidade de prolação de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum.

1.3. Notificações.

A parte demandada requereu que as comunicações processuais a ela endereçadas sejam feitas em nome da advogada MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - OAB/RJ 150.162, com exclusividade.

Defiro o requerimento, por entender que a indicação é uma faculdade da parte, conforme artigo 272, §5º, do CPC e Súmula 427 do TST. À atenção da Secretaria.

2. Questões de mérito.

2.1. Jornada de Trabalho.

O *Parquet* denuncia a prática de jornada de trabalho excessiva, de forma habitual e desvincilhada de justificativa, pelos empregados das rés. Denuncia, também, a existência de irregularidades nos registros consignados nos documentos relacionados à frequência de seus funcionários. Pugna pela condenação das empresas, solidariamente, a se absterem de exigir, sem justificativa legal, a prática de sobrejornada acima do limite de 2 h diárias (artigo 59 da CLT), e ao correto registro da jornada de seus empregados, independentemente da ocorrência de problemas técnicos nos equipamentos eletrônicos de controle de ponto, sob pena de cominação de multa.



De outro lado, as rés negam as irregularidades noticiadas, aduzindo que o artigo 61 da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/2017, autoriza sobrejornada eventual acima de 2 h diárias, prorrogação que, segundo as demandadas, em determinados momentos, faz-se necessária em decorrência das peculiaridades da construção civil, atividade econômica principal da parte ré, e da ocorrência de situações excepcionais na parte administrativa. No tocante à denunciada incorreção do registro da jornada, as rés asseveram que procedem à anotação correta do horário de entrada e saída de cada funcionário, argumentando que a inserção da informação "problema no relógio" é tão somente o registro de aquela marcação foi imputada manualmente no sistema.

O Ministério Público do Trabalho está inteiramente correto quando relaciona limitação à extensão da jornada de trabalho e saúde do trabalhador, considerada esta sempre de forma ampla, de modo a envolver o bem-estar físico, mental e social - como defendido pela Organização Mundial de Saúde. As normas legais e constitucionais que cuidam de estabelecer limites ao tempo dedicado ao trabalho assumem, nessa perspectiva, finalidade de proteção à saúde e à pessoa do trabalhador e, por conseguinte, um viés publicístico, destacando-se, em importância e densidade, no conjunto de regras que disciplinam o trabalho assalariado.

As questões atinentes à limitação da jornada são caras ao direito do trabalho e estão na sua própria origem, uma vez que o nascimento deste ramo especializado de normas se confunde com a organização da luta coletiva pela restrição duração do trabalho e melhoria nas condições ambientais em que o trabalho era realizado. A imbricação jornada/saúde é seminal e por isso o tema da duração do trabalho jamais pode ser reduzido à uma compreensão meramente monetizante. Ele muito bem se compraz com a tutela coletiva, como buscada pelo Parque neste caso, não obstante as recorrentes menções ao caráter individual e casuístico da matéria.



Associando jornada laboral e políticas de saúde, Maurício Godinho Delgado, com a costumeira precisão e profundidade, discorre:

Efetivamente, os avanços dos estudos e pesquisas sobre a saúde e segurança laborais têm ensinado que a extensão do contato do indivíduo com certas atividades ou ambientes é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre de tais ambientes ou atividades. Essas reflexões têm levado à noção de que a redução da jornada e da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral. Noutras palavras, as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais – necessariamente – normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certos casos, a função determinante de normas de saúde e segurança laborais, assumindo, portanto, o caráter de normas de saúde pública.

(...)

É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais



ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infortunistica do trabalho[ii].

Não obstante todas essas considerações, no caso dos autos, a tutela pretendida pelo Ministério Público do Trabalho se revela inviável graças a sorte da prova produzida. Os elementos carreados aos autos não permitem concluir, com a segurança pressuposta por uma condenação judicial, que as rés descumpriam, de modo sistemático, as normas legais e constitucionais pertinentes à limitação da jornada de trabalho de seus funcionários, em especial o artigo 59 da CLT, que limita a duas por dia as horas extras possíveis.

Os documentos que acompanham a inicial, recolhidos no curso do inquérito civil, não têm a contundência necessária ao acolhimento do que pede o Parquet. Os espelhos de ponto colacionados, de fato, revelam que houve trabalho em horas extras por parte dos empregados ali indicados e que, em algumas situações, a jornada estendeu-se por mais de duas horas extras. Mas os espelhos em questão dizem respeito a um contingente pequeno de empregados (oito, no total) e, como não abrangem período maior que um mês, não permitem a constatação de que era uma prática sistemática, de reiterado descumprimento da lei trabalhista. Sequer a jornada estendida para além da tolerância legal se repetia ao longo de vários dias sequenciados.

Seria essencial que à prova documental se unissem os depoimentos testemunhais, de modo a robustecê-la, emprestando à situação denunciada a gravidade necessária à atuação judicial para erradicação de ilícito - o que, no caso concreto, significaria demonstrar que as reclamadas eram/são contumazes em menoscabar os deveres e limitações impostos pela lei trabalhista. Mas as testemunhas ouvidas findaram por corroborar a tese das demandadas. Vejamos:

A primeira testemunha ouvida em Juízo (a mesma que depôs no curso do inquérito civil, conforme documento de id



c807e5e), Felipe que atuou no setor administrativo da primeira ré durante a vigência do seu contrato de trabalho, disse que o horário de trabalho praticado nas obras era aquele típico da construção civil e que, para as funções sujeitas ao controle de jornada, havia registro das horas extras. Disse que os encarregados não registravam os horários - mas essa questão (burla à exigência do controle com falsa imputação de cargo de confiança ficou à margem da argumentação inicial, após desenrolado o inquérito civil).

A testemunha afirmou, ainda, que a quantidade de horas extras realizadas "variava muito", mas o sobrelabor era corriqueiro e envolvia o trabalho aos sábados. Entretanto, o depoente disse que largava no horário da construção civil e, por isso, não sabia apontar com precisão até que horas a jornada extra se estendia e alegou que, no seu caso (funcionário do administrativo), horas extras eram compensadas mediante banco de horas. Ao se referir ao trabalho em dias de sábado, mencionou que "soube que" ele poderia durar o dia todo, deixando claro que ele próprio não se ativava em tais dias. Alegou também que não sabia esclarecer sobre as horas extras da equipe de concretagem. E, no tocante à continuidade do sistema de controle, o depoente disse não se lembrar de o relógio de ponto quebrar depois de sua implantação.

Como se pode perceber, a testemunha não cuidou de esclarecer qual a medida da extensão da jornada, limitando-se a aludir à prática corriqueira de horas extras. Embora tenha mencionado que não havia registro formal de jornada para além dos registros de portaria, a farta documentação coligida aos autos contradizem essa informação. O depoimento, pois, é insuficiente para o fim de demonstrar irregularidades atinentes à jornada de trabalho dos empregados da ré, seja no tocante à exigência reiterada de horas extras acima do total legalmente tolerado, seja no tocante à higidez do sistema de registro.

A par desse depoimento, foram colhidos ainda outros dois, de testemunhas convidadas pelas reclamadas. A primeira delas, Fabiana de Oliveira Barros (cujo controle de ponto referente à maio de 2017 acompanha a inicial), afirma que cumpria jornada das 8h às



18h, de segunda a quinta-feira e das 8h às 16h, nos dias de sexta, com intervalo intrajornada de 1 hora. Disse que atuava "junto a gestores e colaboradores dando orientações em geral, inclusive com relação ao cumprimento da carga horária; que orienta o colaborador que porventura exceda a jornada de trabalho acerca da necessidade de compensação de horários a ser ajustada com o seu supervisor, pois a empresa não trabalha com horas extras e sim com compensação de jornada". A testemunha disse que inconsistências no sistema de marcação podem ocorrer, duas ou três vezes ao longo do mês (estimativa), mas que o setor de TI é acionado para resolver o problema. Não soube esclarecer quanto à realidade dos trabalhadores em obras mas, sobre os empregados que atuavam nas lojas, disse que, quando se aproximava do momento de fechamento das metas, costumavam largar às 19h30 ou 20h, excesso que era compensado graças ao sistema de banco de horas.

A segunda testemunha da ré, Alessandro da Silva Melo, também disse submeter-se à jornada regular que, se estendida, o era em mais 1 hora. Fez menção ao fato de que mestre de obras, engenheiros e ocupantes dos cargos coordenação "para cima" não estavam sujeitos à marcação da jornada de trabalho - mas, como dito, essa questão não integra a causa de pedir e, por isso, não se coloca para apreciação deste Juízo. Sobre a consistência do sistema de registro, o depoente disse que, "era raro", mas podia acontecer de o sistema falhar. A testemunha não soube esclarecer quanto aos horários de trabalho efetivamente cumpridos por aqueles funcionários que permaneciam no local após a sua partida e, quanto ao labor em dias de sábado, disse que ele podia se dar com alternância semanal.

Como dito alhures, tais depoimentos se mostram insuficientes para embasar, faticamente, a condenação buscada pelo Ministério Público do Trabalho. Nesse ponto, cabe repisar que a ilicitude que se pretende erradicar está relacionada à prorrogação da jornada de trabalho acima de duas horas por dia, bem como à descontinuidade dos registros quando da ocorrência de problemas técnicos. E, tendo em vista essas duas situações, em específico, é



que esta Juíza chega à conclusão de que a prova produzida se mostrou frágil. Nenhuma das testemunhas ouvidas asseverou a extrapolação ordinária e injustificada da jornada em mais de duas por dia, tampouco a recorrência de obstáculos técnicos à efetivação do registro regular. E a prova documental analisada a princípio trouxe recorte subjetivo e temporal insuficiente para a comprovação do alcance coletivo das irregularidades denunciadas.

No caso concreto, portanto, a tutela coletiva pretendida se mostra inviável, remanescendo intacta, a toda evidência, a demonstração, no plano individual, da violação ao disposto nos artigos 7º, XIII, da Constituição de 1988 e 59, *caput*, da CLT.

Quanto a outras situações fáticas que vieram à baila com os depoimentos, certo é que elas extrapolam os limites da litiscontestação e sobre elas não pode haver consideração deste Juízo sob pena de violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos relacionados à tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme alíneas "a" e "b", página 23, da petição inicial.

2.2. Responsabilidade civil. Dano moral coletivo.

Xisto Tiago Medeiros Neto conceitua o dano moral coletivo como "*lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade*" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137)."

Condutas reiteradas de desprezo pela legislação têm aptidão para causar danos de índole imaterial ao patrimônio de uma coletividade de sujeitos. Essas condutas terminam por atingir a



confiança que as pessoas depositam no direito e nas instituições incumbidas de zelar por sua observância, pois, como explica André de Carvalho Ramos, em seu estudo clássico sobre o tema do dano moral coletivo[iiii], elas causam certo sentimento de despreço e de perda de valores essenciais, afetando a coletividade de modo extremamente negativo. A importância que a Constituição concedeu aos direitos e interesses de cunho metaindividual possibilita, não há dúvidas, a visualização de novas configurações de danos injustos, danos cuja reparação é garantida por força da “vocaç o expansiva da teoria da responsabilidade civil”[iv].

No entanto, no caso dos autos, n o h a que se falar em danos morais coletivos. Isso porque, n o houve comprova o bastante da pr tica dos il citos laborais imputados  s empresas r s pelo Parquet, conforme fundamentos apresentados no cap tulo anterior, aos quais me reporto.

Assim, reputo n o configurados os elementos f tico-jur dicos que estruturam o dever de indenizar, tais quais delineados pelos artigos 186 e 187 do CC/2002, raz o por que tamb m trilha o caminho da improced ncia o pedido ressarcit rio formulado na inicial, mostrando-se indevida a condena o das r s ao pagamento de indeniza o por danos morais coletivos.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Rejeitar as preliminares arguidas pelas r s;
2. Deferir o requerimento para notifica o exclusiva da advogada apontada pelas r s;
3. No m rito, julgar improcedentes os pedidos formulados na A o Civil P blica ajuizada pelo MINIST RIO P BLICO DO TRABALHO DA 6  REGI O em face da CONSTRUTORA TENDA S/A. e da TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A.



Isento o *Parquet* do pagamento de custas sobre o valor da causa, nos termos do Artigo 18 da Lei 7347/85, legislação aplicável à presente ação.

Intimem-se o Ministério Público do Trabalho, pessoalmente, e as rés pelo Diário Eletrônico, observado o requerimento para notificação exclusiva.

Recife, 15 de abril de 2021.

Carolina Pedrosa

Juíza do Trabalho Substituta

[i]EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses



homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO USO DO SOLO URBANO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.02.2008. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos



constitucionais suscitados. Precedentes. Divergir do entendimento do acórdão recorrido que, em preliminar, afastou a ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar juridicamente na defesa de interesses individuais homogêneos e, no mérito - manteve a sentença que declarou nulos os Termos de Concessão de Uso do Solo referentes aos loteamentos não aprovados por Decreto Municipal sem a devida e exigida atualização das matrículas dos imóveis, pois não registrados no competente Cartório imobiliário -, examinou a matéria à luz de normas infraconstitucionais (Leis 6.766/1979 e 7.374/1985 e Código de Processo Civil). O exame da alegada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AI: 748470 PR , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013). Nosso destaque.

[ii] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2018, pp. 1023/1024.

[iii] Ação civil pública e dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor, n. 25, janeiro/março de 1998, p. 83.

[iv] Xisto Tiago de Medeiros. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006.

RECIFE/PE, 15 de abril de 2021.

CAROLINA DE OLIVEIRA PEDROSA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE OLIVEIRA PEDROSA - Juntado em: 15/04/2021 12:03:49 - 07459f9
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/21041512030241900000050934489?instancia=1>
Número do processo: 0001046-83.2018.5.06.0007
Número do documento: 21041512030241900000050934489

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 07459f9 | 15/04/2021 12:03 | Sentença | Sentença |